

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 205-15.2016.6.21.0086

Procedência: TRÊS PASSOS-RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB -
PT - PSD - PCdoB)

Recorrido: MARCELO VITAL LARSSSEN

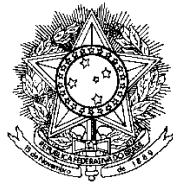
Relator(a): DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. Inexistência de prova de que o candidato, nomeado para compor o conselho no biênio 2012-2013, ainda participava de sua composição. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB - PT - PSD - PCdoB) em face da sentença (fls. 151-153), que, julgando improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura por ela proposta, deferiu o pedido de registro de candidatura de ZILA MARIA BREINTENBACH, para concorrer ao cargo de Prefeito, e de MARCELO VITAL LARSSSEN, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, por entender não haver provas de que este último é membro do Conselho Municipal da Coordenadoria de Defesa Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 155-158), a recorrente alegou que, conforme certidão da fl. 143, ata da fl. 144 e Decreto nº 18/2016, da fl. 55, apenas a diretoria do COMDEC foi substituída, não tendo havido alteração quanto à composição de seus membros. Salientou que o conselho em questão, por se tratar de conselho de defesa civil, reúne-se de acordo com as circunstâncias fáticas ocorridas, razão pela qual suas reuniões não têm periodicidade definida, não podendo analisar-se a desincompatibilização de fato a partir da inexistência de reuniões no período vedado.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 164).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

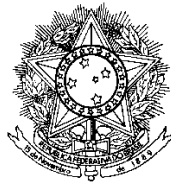
II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 12/09/2016 (fl. 154), e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 155), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização de MARCELO VITAL LARSSSEN de suas atividades no Conselho Municipal da Coordenadoria de Defesa Civil de Três Passos-RS.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, vê-se que MARCELO VITAL LARSSSEN compôs o Conselho Municipal da Coordenadoria de Defesa Civil de Três Passos-RS, na condição de representante da Secretaria Municipal da Agricultura, no biênio 2012-2013 (Decreto nº 13/2012, fl. 31).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da leitura da ata juntada à fl. 144, relativa à reunião dos membros da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil realizada em 30/06/2014, percebe-se que, naquela data, atuava como representante da Secretaria Municipal de Agricultura o Sr. Tarcísio Kuhn, o que leva a crer que o candidato foi substituído por outra pessoa ao final do biênio 2012-2013.

Assim, na ausência de ata de reunião do conselho da qual o impugnado tenha participado ou de decreto relativo ao biênio em curso em que seu nome figure na lista de membros, o que se conclui é que MARCELO VITAL LARSEN não mais atua como membro do conselho em questão.

Ademais, considerando que fazia parte do conselho na condição de representante da Secretaria Municipal da Agricultura, órgão do qual se desincompatibilizou no prazo devido (fl. 54), não mais poderia, de qualquer modo, atuar no conselho como representante da mencionada secretaria.

Tem-se, dessa forma, que razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\w2rpm0tgjl6hefak5usm74136431439240765160928230201.odt